

**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO  
**RECORRENTE:** NASCENTE CONSTRUÇÕES LTAD-EPP  
**RECORRIDO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**REFERÊNCIA:** CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2021.1108-002/SEMEB  
**OBJETO:** REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS VALDETRUDES EDITH HOLANDA E JOSÉ AFONSO FERREIRA MAIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

**I – ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA- EPP**, no âmbito do Edital nº 2021.1108-002/SEMEB, em face da decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação que a declarou desclassificada do certame.

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe na lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Com expressa previsão no **item 12** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:



## 12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, interpostos mediante petição, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

12.3 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues ao Presidente ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Limoeiro do Norte, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

12.4 - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05(cinco) dias úteis.

12.5 - Decidido o recurso pela Comissão, sem provimento, deverá ser enviado, devidamente informados, Secretaria Municipal de Educação do Município de Limoeiro do Norte.

12.6 - Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

12.7 - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Por fim, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93 o prazo para apresentação de recurso contra desclassificação é de 5 (cinco) dias úteis. À vista disso, a empresa recorrente protocolou seu recurso no dia **07 de março de 2022**, razão pela qual entende-se pelo conhecimento da presente peça administrativa por atender ao requisito da tempestividade.

À vista disso, se entende que as exigências foram cumpridas pela peça recursal em afincio conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e as demais disposições editalícias.

Presentes os requisitos preliminares de admissibilidade, passamos aos fatos e análises de mérito.

## III – FATOS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h45min reuniu-se a Comissão de Licitação do Município de Limoeiro do Norte - CE para analisar os documentos de propostas de preços das empresas participantes do processo **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.1108-002/SEMEB** e proceder com o julgamento dos respectivos documentos, com observância das disposições contidas no instrumento convocatório.

Conforme disposto na ata de julgamento, após a análise das propostas das empresas habilitadas, foram declaradas no total 8 empresas desclassificadas, todavia apenas uma recorreu, vejamos o respectivo motivo da desclassificação:

**01. NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ Nº. 15.372.706/0001-51; desclassificada por não atender as exigências do edital, qual seja: 4.9.1 (contiver vícios ou ilegalidade, for omissa ou apresentar irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento), **a empresa apresentou planilha orçamentária com BDI em cada preço unitário, contudo, apresentou o BDI novamente no orçamento final, ocasião em que foi constatado a duplicidade do cálculo. Ademais, a empresa apresentou planilha orçamentária com o valor unitário (BDI embutido) dos itens diferente do valor unitário na planilha de composição dos custos, sendo que deveria apresentarem os mesmos valores.**

### III.1 – RAZÕES DA LICITANTE NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

Alega a recorrente que a Comissão Permanente de Licitação cometeu um equívoco ao desclassificá-la uma vez que os preços unitários e total estão batendo com a planilha do edital do município.

Ainda segundo a recorrente, o Benefício e Despesas Indiretas está incluído nos preços unitários, e um modo usado pela empresa de criar seu orçamento, assim tem-se a certeza que os preços unitários e total estão batendo com os da planilha do edital do município, assim, para melhor entendimento foi apresentado o valor do custo total da obra, valor total do BDI e valor total de vendas.

Complementa a empresa no seguinte sentido:



No caso específico desta licitação a Administração indicou um percentual máximo para o BDI, valor este adotado por nossa empresa conforme planilha anexa a licitação; assim atentemos as particularidades relativas ao local da sua execução, à complexidade do empreendimento, aos impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no segmento, etc. Ou seja, a Administração pode identificar os custos indiretos que potencialmente podem incidir sobre a execução do objeto pretendido. Tendo por base o BDI e respeitando este critério; nossa empresa apresentou preços unitários composto pela seus custos unitário conforme planilha de composição e adicionou ao BDI formando assim seu preço unitário de venda conforme previsto na planilha orçamentária, valor este vencedor do processo licitatório deste objeto: reforma e ampliação das escolas Valdetrudes Edith Holanda e José Afonso Ferreira Maia (licitação nº 2021.108002 CP2021); este preço estabelece parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do seu preço previsto na planilha, o que permite, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações.

Nessa linha, aponta que a desclassificação configura formalismo excessivo e portanto, requer que seja o presente recurso provido para modificar a decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, declarando a recorrente habilitada no certame.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

Considerando o mandamento constitucional, interposto o recurso, será oportunizado o revide técnico através das contrarrazões, nesta fase qualquer licitante interessado poderá defender a manutenção da decisão lavrada.

Assim, cumprida todas as formalidades legais e em atenção à transparência pública, registre-se que todos os participantes foram cientificados da possibilidade de apresentar contrarrazões, no entanto, nenhuma contrarrazão foi apresentada.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a análise das argumentações foram realizada de forma objetiva e impessoal, pois entende-se que o julgamento do recurso deve ser feito de maneira concisa e objetiva, optando por uma linguagem acessível, evitando-se o uso de termos jurídicos e afins, que não sirvam para esclarecer e publicizar os motivos da decisão.

Para a análise destes requisitos, tendo em vista a tecnicidade do objeto, foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitações a **manifestação do setor de Engenharia** que após análise



detalhada manifestou-se através de **parecer técnico** que subsidia o julgamento final da Comissão onde se faz mister rechaçar e acrescer os seguintes apontamentos.

As informações abaixo, que acarretam considerações de ordem técnica, foram extraídas do conjunto documental que constitui o respectivo acervo do processo licitatório, vejamos:

ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

---

**ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 2021.1108-002/SEMEB

**DO OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS VALDETRUDES EDITH HOLANDA E JOSÉ AFONSO FERREIRA MAIA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.**

Analisando novamente o recurso interposto pela empresa licitante Nascente Construções Ltda, decidimos acatá-lo e tornando a empresa habilitada do certame, embora que o valor do BDI não seja necessário colocar no final da planilha como apresentado pela empresa, estamos dando o parecer final como deferido o recurso, levando em conta que o valor final na planilha orçamentária está correto e como sendo o menor valor entre as empresas classificadas.

Limoeiro do Norte, Ce. 24 de Março de 2022.

João Wilson Saraiva Cruz  
Eng. Civil  
RNP 0601322649  
CREA-CE. 10.425-D

---

Endereço: Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 – Centro – Limoeiro do Norte – Ceará – CEP: 62.930-000  
Telefone: (88) 2142-0880 | www.limoeirodonorte.ce.gov.br

Sabendo que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados, tais características fundamentam a decisão da CPL, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.



Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello a supremacia do interesse público sobre o privado confere à Administração o poder de autoexecutoriedade dos atos administrativos, a exigibilidade deles e a capacidade da Administração em editar atos unilaterais, sendo o princípio da autotutela decorrente dessa supremacia. Segundo o autor, (2014, p.99):

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. Após nova análise houve a manutenção do resultado anterior, conforme descrito abaixo”.

Nesse sentido, a **autotutela** compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

**Súmula 346** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL não poderia ficar inerte a tal situação, motivo pelo qual, verificando a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade e adequação da decisão.

## VI – DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do recurso realizado pela empresa **NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, alterando a decisão atacada, tornando-a habilitada no certame, conforme as razões aduzidas.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 04 de abril 2022.

*Paulo Victor Farias Pinheiro*

Paulo Victor Farias Pinheiro

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Município de Limoeiro do Norte/CE**



**DESPACHO**



**Nº DO PROCESSO:** N° 2021.1108-002/SEMEB  
**OBJETO:** REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS VALDETRUDES EDITH HOLANDA E JOSÉ AFONSO FERREIRA MAIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem, se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é julgar **PROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, alterando a decisão atacada, tornando-a habilitada no certame, conforme as razões aduzidas.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

**Limoeiro do Norte-CE**, 06 de abril de 2022.

**MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA**  
**DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**